

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.648, DE 2006 **(Apenso: PL nº 7.399, de 2006)**

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para prorrogar o prazo para a elaboração dos planos diretores municipais.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado CEZAR SCHIRMER

I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, que tem por objetivo alterar a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para prorrogar, até 30 de dezembro de 2007, o prazo para a elaboração dos planos diretores municipais exigidos pelo aludido Estatuto.

O nobre Autor, Senador Flexa Ribeiro, em sua justificção, alega que a obrigação dos municípios elaborarem seus planos diretores surgiu com a Constituição de 1988, para as cidades com mais de vinte mil habitantes, a fim de representar o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana e o paradigma do cumprimento da função social da propriedade. Tal obrigação foi regulamentada pelo Estatuto da Cidade, que fixou prazo de cinco anos para a aprovação dos planos diretores. Esse prazo, todavia, mostrou-se pequeno, em razão dos procedimentos estabelecidos pelo próprio Estatuto da Cidade, que exigem ampla participação social e elevado número de estudos técnicos.

Foi apensado a esta proposição o Projeto de Lei nº 7.399, de 2006, de autoria do nobre Deputado EDUARDO GOMES, que prorroga, por sete anos contados da entrada em vigor da lei resultante do projeto, o prazo

para aprovação dos Planos Diretores Municipais mencionados pelo Estatuto da Cidade.

A proposição principal e seu apenso foram distribuídos inicialmente à Comissão de Desenvolvimento Urbano, para análise de mérito, onde foram aprovadas na forma de um substitutivo que prorroga, até 30 de junho de 2008, o prazo para aprovação dos Planos Diretores Municipais, ficando as prefeituras obrigadas a enviar o projeto de Plano Diretor às respectivas câmaras municipais até 28 de fevereiro de 2008.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 7.648, de 2006, e 7.399, de 2006, bem como do substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Urbano, a teor do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, I - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

Ambas as proposições e o substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Urbano obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Em especial, a matéria está em consonância com o disposto no art. 182 da Constituição Federal, que estabelece normas acerca da

política urbana, preconizando a obrigatoriedade de aprovação pelos municípios de seus planos diretores.

No que tange à juridicidade, ambos os projetos e o substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Urbano harmonizam-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à sua aprovação.

Quanto à técnica legislativa, faz-se necessário incluir a cláusula “(NR)” no art. 1º tanto do Projeto de Lei nº 7.399, de 2006, quanto no art. 1º do substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Urbano, a qual é obrigatória, de acordo com Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Não há outros óbices quanto à técnica legislativa empregada nas proposições em exame ou no substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.648, de 2006; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.399, de 2006, e do substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Urbano, com as emendas em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado CEZAR SCHIRMER
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 7.399, DE 2006
(Apensado ao PL nº 7.648, de 2006)**

*Prorroga o prazo para aprovação dos
Planos Diretores Municipais.*

EMENDA Nº

Acrescente-se, ao final do art. 50 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), alterado pelo art. 1º do projeto em epígrafe, a expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado CEZAR SCHIRMER
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.648, DE 2006, APROVADO NA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO (Apenso: PL nº 7.399, de 2006)

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para prorrogar o prazo para a elaboração dos planos diretores municipais.

SUBEMENDA Nº

Acrescente-se, ao final do art. 50 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), alterado pelo art. 1º do substitutivo em epígrafe, a expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado CEZAR SCHIRMER
Relator